



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Ao MM. Juiz Tabelar por impedimento do Exmo. Dr. Daniel Vianna Vargas
Proc. nº: 0206711-05.2018.8.19.0001

JOÃO CARLOS NÓBREGA DE ALMEIDA, brasileiro, casado,
engenheiro, portador da cédula de identidade _____, expedida pelo IFP/RJ, inscrito
no CPF/MF sob o _____, residente e domiciliado na _____,
_____ – RJ; FERNANDO ANTÔNIO PORTELA DE
LIMA, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº: _____,
expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: _____, residente e
domiciliado na _____
; e MARCO ANTÔNIO DE AMORIM MONTEIRO, brasileiro,
casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº: _____, expedida pelo
DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o _____, residente e domiciliado na _____
; nos autos da ação de procedimento comum em epígrafe que, perante este MM Juízo, ALAN
BELACIANO move contra o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, vêm, por seu
advogado *in fine* assinado, aduzir para ao final requerer o que se segue:

OS PETICIONANTES

1. JOÃO CARLOS NÓBREGA, FERNANDO LIMA e MARCO ANTÔNIO são sócios de longa data do Club de Regatas Vasco da Gama. Conforme documentação anexa (Doc. 1), JOÃO CARLOS é sócio Benemérito (art. 12, IV do Estatuto Social), ao passo que FERNANDO LIMA e MARCO ANTÔNIO são Grandes Beneméritos (art. 12, III, do Estatuto Social), todos, de acordo com o que seus próprios títulos revelam, com relevantes serviços prestados à agremiação ao longo dos muitos anos que ativamente participam da vida associativa do CRVG. Saliente-se, inclusive, que em razão da qualidade de seus títulos sociais, os PETICIONANTES são membros natos do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 60, § 3º, ‘a’ c/c art. 75 do ES.

2. Mas não é só. No processo eleitoral disputado em novembro último (2017), os PETICIONANTES subscreveram (cf. art. 68, § 3º c/c art. 58, do Estatuto Social) a denominada CHAPA AZUL, que, em razão da liminar proferida pelo MM. Juízo da 52ª Vara Cível desta Comarca (proc. nº: 0292398-81.2017.8.19.0001), ficou como segunda colocada da Assembleia Geral, ascendendo, portanto, à 30 (trinta) “cadeiras” no Conselho Deliberativo (art. 68, § 4º, do ES).

3. Com efeito, considerando que a demanda tem por objeto a anulação da Assembleia Geral realizada em 07.11.2017 e da sessão ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em 19.01.2018 com a designação de novos pleitos mediante a declaração de inaptidão dos subscritores da CHAPA AZUL, os PETICIONANTES comparecem à presença de Vossa Excelência para requerer a sua admissão no processo como litisconsortes passivos face a manifesta e direta repercussão em sua seara jurídica.

LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

4. A presente demanda, repita-se, tem por objetivo a anulação da Assembleia Geral realizada em 07.11.2017 e da sessão ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em 19.01.2018 com a designação de novos pleitos mediante a declaração de inaptidão dos subscritores da CHAPA AZUL, ora PETICIONANTES.

5. *Data máxima vênia*, não é preciso muito esforço para notar que a anulação dos pleitos eleitorais assim como o veto de que participem dos novos pleitos judicialmente designados afeta direta e inequivocamente as esferas jurídicas dos PETICIONANTES, trazendo-lhes, portanto, prejuízo jurídico inquestionável.

6. A espécie trata de litisconsórcio necessário, uma vez que a desconstituição dos atos jurídicos impõe decisão uniforme não somente para os que hoje que integram a relação processual, mas também – e principalmente -- para os PETICIONANTES, que poderão ser diretamente afetados pela sentença a ser prolatada nesses autos, sofrendo prejuízo com a perda de direitos fundamentais e relevantes no âmbito da associação, o que, aliás, já esta ocorrendo, na espécie, diante da prematura e açodada liminar deferida por Vossa Excelência.

7. A sentença de mérito reivindicada pelo AUTOR, liminar e prematuramente antecipada por Vossa Excelência, atinge de forma direta e inequívoca direitos associativos dos PETICIONANTES que, em virtude disso, deveriam -- como devem -- integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 114 do CPC.

8. Desta forma, confiam os PETICIONANTES que serão admitidos na qualidade de litisconsortes passivos, de modo a, inclusive, garantir a eficácia da futura sentença que vier a ser prolatada neste processo (art. 115, do CPC), requerendo, desta forma, lhes seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias legais para apresentação de defesa a contar da sua intimação.

ALTERNATIVAMENTE:
ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS

9. Em respeito ao princípio da eventualidade, importante esclarecer que, caso este MM. Juízo não entenda pela admissão dos PETICIONANTES como litisconsortes passivos, o que se admite tão somente para argumentar, necessário se faz, ao menos, sejam eles admitidos como litisconsortes assistencias do Clube RÉU.

10. Isso porque, mesmo que eventualmente se pudesse cogitar não serem os PETICIONANTES partes legítimas para figurar como litisconsortes passivos desta demanda, resta inequívoco o manifesto o interesse jurídico na improcedência da ação, haja vista que,

conforme mencionado acima, os mesmos terão sua esfera jurídica afetada. Ou seja, ainda que possível fosse afastar o comando do supracitado art. 114, do CPC, impossível seria afastar-se a aplicação do art. 124, do Digesto Processual.

11. Se por um lado a procedência desta demanda pode destituir do Conselho Deliberativo a chapa que subscreveram e, também, tolher-lhes direitos associativos fundamentais conferidos pelo Estatuto Social, de outro, a improcedência garantirá que se mantenham incólumes os direitos sociais a que fazem jus, pelo que os PETICIONANTES devem ter seu ingresso admitido como garantia de defesa do direito próprio, conforme já teve a oportunidade de se manifestar o STJ:

“Justifica-se a intervenção de terceiro interessado como assistente litisconsorcial, quando a pretensão de ingresso no feito tem por fundamento a defesa direta de direito próprio.”

(AgRg no MS nº 9.469/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção do STJ, j. em 09.06.04, DJ 28.06.04, p. 179 – grifou-se e destacou-se).

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:
RETRAÇÃO IMPOSITIVA E IMEDIATA

12. Em atenção ao que dispõe o art. 1.018 do Código de Processo Civil, informam os PETICIONANTES a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2333/2347, juntando, para tanto, a cópia da petição devidamente protocolada (de forma eletrônica), esclarecendo, desde já, que o recurso foi instruído com os documentos relacionados na terceira página da peça de interposição. Esclareça-se, outrossim, que o referido recurso foi autuado sob o nº: 0055617-13.2018.8.19.0000 e automaticamente distribuído à 16ª Câmara Cível, sob a relatoria do Eminentíssimo DES. MAURO DICKSTEIN, haja vista que antes dele haviam sido interpostos dois outros agravos (procs. nº: 0055561-77.2018.8.19.0000 e 0055125-21.2018.8.19.0000) pelo CRVG e por outro terceiro prejudicado, respectivamente.

13. Na oportunidade, e diante do que dispõe o referido art. 1.018, do CPC, revelando que a juntada ora requerida tem, outrossim, como finalidade, o exercício do juízo de retratação, requerem os PETICIONANTES que Vossa Excelência o exerça e, de imediato, retrate-se da douda decisão liminar pelos fundamentos contidos na anexa peça ou até mesmo

por razões outras que melhor ocorram à Vossa Excelência diante da notoriedade dos prejuízos que decisão trouxe ao CRVG e à toda comunidade Cruzmaltina.

14. A retratação, aliás, com as devidas *vênias* de direito, demonstra-se impositiva e imediata.

15. Isso porque, dos recursos até aqui interpostos, extrai-se à unanimidade que o AUTOR não defende um interesse próprio, mas sim uma *vendetta* da CHAPA AMARELA à qual ele integra e que, vale lembrar, sagrou-se vencedora da Assembleia Geral em virtude do prosseguimento do processo eleitoral nos estritos termos em que solicitados judicialmente por seus representantes. Aliás, justamente por serem sabedores da inviabilidade do pedido vir a ser deduzidos pelos mesmos associados de outrora é que o grupo resolveu seguir a antiga tática de revezamento de associados no ajuizamento de demandas¹, cabendo a tarefa dessa vez ao Sr. ALAN BELACIANO.

16. Certo é que, do que detalhadamente se expôs no agravo de instrumento em anexo, observa-se com meridiana clareza que o GRUPO SEMPRE VASCO, arrependido e frustrado com o resultado de suas composições políticas, busca no Judiciário amparo para que, numa espécie de “terceiro turno” forjado às regras do “dono da bola”², possam garantir a eleição do Presidente da Diretoria Administrativa perdida em razão da melancólica briga de poder dentro da própria chapa e da peculiar soberba de um candidato, que pouco conhece e respeita a história desta centenária e gloriosa agremiação e os homens que inegavelmente ajudaram-na ser o que efetivamente é, quer ele queira, quer não.

17. Permita-se aqui, para melhor ilustrar o que com isso se quer dizer, reportar-se, com todas as *vênias* de direito, à um trecho da obra literária intitulada “Marcelo, marmelo, martelo” a que se fez referência no rodapé desta página em razão da expressão “dono da bola” acima empregada:

"Caloca só não tinha amigos. Porque ele brigava com todo mundo. Não deixava ninguém brincar com os brinquedos dele. Mas futebol ele tinha que jogar com a gente, porque futebol não se pode jogar sozinho. O nosso time

¹ “Advogado de Julio Brant explica estratégia sobre resultado da eleição” in <http://www.supervasco.com/noticias/advogado-de-julio-brant-explica-estrategia-sobreretultado-da-eleicao-241100.html>, acesso em 27.11.2017

² Como o personagem Caloca, do clássico conto lançado pela escritora paulistana Ruth Rocha, presente no livro “Marcelo, marmelo, martelo”. (ROCHA, Ruth. Marcelo, marmelo, martelo e outras histórias. São Paulo: Moderna, 2011. Págs. 48 a 50)

estava cheio de amigos. O que nós não tínhamos era bola de futebol. Só bola de meia, mas não é a mesma coisa. Bom mesmo é bola de couro, como a do Caloca. Mas, toda vez que a gente ia jogar com Caloca, acontecia a mesma coisa. Era só o juiz marcar qualquer falta do Caloca que ele gritava logo:

– Assim eu não jogo mais! Dá aqui a minha bola!

– Ah, Caloca, não vai embora, tenha espírito esportivo, jogo é jogo...

– Espírito esportivo, nada! — berrava Caloca. — E não me chame de Caloca, meu nome é Carlos Alberto!

E assim, Carlos Alberto acabava com tudo que era jogo". (ROCHA, Ruth. Marcelo, marmelo, martelo e outras histórias. São Paulo: Moderna, 2011. Págs. 48 a 50)

18. *Mutatis mutandis*, o grupo político amarelo age como “Caloca”, o dono da bola. Frustrado e decepcionado com a derrota experimentada muito em função das suas próprias escolhas políticas, age como um garoto mimado, que busca mudar as regras do jogo – mesmo após terminado tal como pleiteado pelo próprio -- conforme seus interesses, equiparando-se, portanto, à espécie de “dono da bola”, como o personagem “Caloca”, do clássico conto lançado pela escritora paulistana Ruth Rocha, presente no livro “Marcelo, marmelo, martelo”.

19. Quer-se com isso dizer, Excelência, que o presente pedido anulatório só foi proposto porque -- e apenas porque – o Sr. JULIO BRANT não foi eleito no Conselho Deliberativo! Tivesse ele sido eleito como traçou o grupo, não teríamos hoje a presente Demanda. Ao revés, a lisura das urnas que agora se quer abalar seria defendida com unhas e dentes, como aliás, o foi na ação da 52ª Vara Cível, enquanto o grupo amarelo acreditava tudo caminhar para eleição de JÚLIO no Conselho Deliberativo.

20. A chocante constatação de que esta demanda jamais existiria se o resultado da eleição no Conselho Deliberativo tivesse sido o sufrágio do Sr. JÚLIO BRANT é suficiente para destruir, em definitivo, a oportunista iniciativa do autor. Isso porque não se pode, por princípio, postular a anulação do resultado de uma eleição porque -- e apenas porque – aquele determinado indivíduo não foi eleito, como esperava o seu grupo, presidente pelos Conselheiros eleitos na Assembleia Geral. Fosse isso possível, haveríamos de reconhecer que estamos retrocedendo ao estado de exceção, pois legitimar tal pretensão nada mais é do que golpear a democracia em sua essência, com o que deverá conviver aquele que cooneste tamanho absurdo!

21. Mas não é só! Há mais! Muito mais, conforme expôs-se minuciosamente no agravo interposto pelos PETICIONANTES, merecendo aqui alguns pequenos destaques que demonstram claramente inexistir verossimilhança nas alegações autorais e muito menos a probabilidade do direito alegado.

22. O primeiro deles é a matemática. Não aquela sorrateira matemática a que outrora se socorreu o grupo amarelo. Mas os números segundo os quais num universo de mais de 4.000 (quatro mil) sócios votantes 3 (três), apenas 3 (três), teriam relatado algum suposto vício capaz de inquinar seus votos, sendo que, ao menos 1 deles mentiu deliberadamente segundo o próprio laudo pericial do ICCE, já que, como demonstrado nas razões recursais anexas, a data da matrícula da Sra. Vera Lúcia, que, aliás, votou na urna 7, confere com a data em que seu nome foi inserido no sistema:

Laudo pericial fls. 2161:

SALTON GERALDO DO VALLE	19/11/2015
VERA LUCIA DOS SANTOS	21/12/2015

Lista de Presença Anexa:

NOME: VERA LUCIA DOS SANTOS MATRÍCULA: 00018917-05 CATEGORIA: SÓCIO GERAL ADMISSÃO: 21/12/15 NASCIMENTO: 22/04/59	Assinatura: <i>Vera Lucia dos Santos</i>	Carimbo: APROVADO ELEIÇÃO / 2017
---	---	--

23. Não olvide-se, ademais, que a fragilidade do indiciamento é extraída da devolução do inquérito pelo MPRJ à autoridade policial para novas diligências a fim de colher mais elementos que subsidiem à formação da *opinio delicti*, consonante depreende-se da promoção de fls. 2223, assim como padece flagrante suspeita de que os depoimentos tenham decorrido de um movimento suspeito, haja vista as declarações de dois associados em sede cartorária e policial, bem como o fato de uma das “principais testemunhas” ter sido assistida por uma dos advogados da Chapa e que atuam neste processo:

MM. Juiz,

Apesar de estar o feito relatado, e após exame dos elementos probatórios existentes nos autos, entende o Ministério Público ser necessário, para melhor formação de *opinio delicti*, oportunizar ao Club de Regatas Vasco da Gama manifestar-se sobre os documentos existentes neste procedimento, mormente em razão do fato de ter havido alteração do Conselho Diretor da referida instituição.

Assim, e diante da repercussão e complexidade dos fatos em apuração, requeiro o retorno dos autos à Delegacia de Defraudações para, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvir o indiciado SÉRGIO MURILO PARANHOS DE ANDRADE, bem como expedir ofício ao Club de Regatas Vasco da Gama para, querendo, apresentar manifestação sobre a perícia realizada, abrindo-se-lhe, para tanto, um prazo de 10 (dez) dias corridos em sede policial.

Após realizadas as diligências apontadas, pugno por nova vista para a adequada manifestação.

QUE GLORIA REGINA RAMOS BROCHADO comparece a esta especializada espontaneamente acompanhada de seu advogado JOÃO JOSÉ RICHE JUNIOR, OAB 136345, para prestar esclarecimentos; QUE a declarante era funcionária do CRV desde 02/03/2015 e trabalhava como coordenadora do parque aquático da sede do clube, localizada na Rua General Almério de Moura, 131, São Cristóvão; QUE a declarante foi

24. De outro giro, não se pode olvidar que nem mesmo a eventual e remota hipótese de se admitir a aplicação da legislação eleitoral daria guarida ao pedido de exclusão dos PETICIONANTES do processo político, afinal, pela própria Lei Complementar invocada, a causa de **inelegibilidade e/ou perda dos direitos políticos é personalíssima** e só pode ser aplicada após o contraditório e com prova cabal de participação e envolvimento em atos fraudulentos. Aqui, mais outra chocante constatação: ao se acolher a tese de que “beneficiários da suposta fraude” merecem ser apenados, teriam os subscritores de todas as Chapas serem declarados inaptos, afinal todas elas recepcionaram votos na urna 7, de modo que, pela tese do AUTOR, todos foram beneficiados e, portanto, merecem ser apenados.

25. Com efeito, tendo em vista o perigo na demora, se faz imperativa a retratação por parte deste Juízo, o que deve ser dar de forma imediata a fim de evitar os devastadores efeitos que a decisão de fls. 2333/2347, num curto final de semana, já foi capaz de produzir na esteira das matérias trazidas no agravo e daquela ora anexada, publicada na data de hoje.

26. É deveras importante destacar que a decisão liminar, acaso mantida, acabará por gerar uma indevida e reprovável alternância de cargos de poder em 4 (quatro) dos 5 (cinco) poderes do Clube, uma incrível **dança de cadeiras**. Para tanto, basta imaginar que, mantida a decisão com a eleição a *manu militari* designada para daqui a cerca de 2 (dois) meses, é muito provável, para não se dizer certo, que teremos eleitos novos administradores, que certamente irão substituir senão todos, quase todos os diretores do Clube, que, por sua vez, também substituirão seus subordinados. Isso, evidentemente traz incerteza jurídica e política aos associados, empregados, prestadores de serviços e, sobretudo, aos patrocinadores, fornecedores e todos mais que se relacionam com o Clube, principalmente diante do fato da própria decisão ter deixado em aberto a possibilidade dos novos administradores reverem os atos praticados neste interregno.

27. O decreto de **interinidade em quase todos os órgãos** constituídos do Clube e a alternância de cargos nos mesmos provocará enorme instabilidade em suas atividades, principalmente se se considerar que **a improcedência e/ou revogação da liminar após os novos pleitos implicará numa segunda mudança na gestão da associação**, o que certamente travará negociações com atletas, patrocinadores, fornecedores e etc., tudo em prejuízo aos interesses legítimos da agremiação desportiva e de seus associados. Tudo isso em sede liminar concedida com base em suposta prova indiciária, que em rápida análise neste agravo se demonstrou por demais fragilizada.

28. Isso era tudo o que o Clube não precisava nesse momento tão delicado pelo qual atravessa, bastando para se ter uma noção das drásticas consequências que ora se afirma reportar-se à matéria jornalística abaixo, onde observa-se que atletas e membros da comissão técnica têm revelado o quão lesiva tem sido a decisão para a equipe de futebol profissional, que como se sabe luta para manter-se na elite do futebol brasileiro e com isso não experimentar maiores revezes institucionais e financeiros:

“Após o frustrante empate em 1 a 1 com o Paraná na última segunda, **Maxi López declarou que o ambiente político conturbado do Vasco estava interferindo na equipe e o técnico Alberto Valentim pediu uma trégua da oposição.**”

<http://www.netvasco.com.br/n/218842/emprestimo-travado-por-anulacao-de-eleicao-gera-polemica-no-vasco-tv-globo-nao-se-pronuncia> - acessado em 04.10.2108 – destacou-se)



29. Desse modo, é verdadeiramente imperiosa a retratação por parte de Vossa Excelência, o que desde já se requer sem prejuízo da apresentação de defesa em tempo e modo oportuno.

CONCLUSÃO

30. Ante ao todo aqui exposto, requerem os PETICIONANTES que, após Vossa Excelência retratar-se da decisão de fls. 2333/2347, sejam eles admitidos como litisconsortes passivos mediante sua habilitação e de seu patrono nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar defesa à presente demanda, sob pena de violação do devido processo legal e seus corolários.

31. Subsidiariamente, caso eventualmente indeferida suas inclusões no processo como litisconsortes passivos, o que se cogita para argumentar, requerem os PETICIONANTES, sem prejuízo do recurso cabível, sua admissão como assistentes litisconsorciais do Clube RÉU.

32. Por derradeiro, que as futuras Publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de LEONARDO JORGE RODRIGUES, OAB/RJ: , de modo que não acarrete nulidade e/ou prejuízo ao AGRAVANTE.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.



Leonardo Jorge Rodrigues

OAB/RJ:

Rol de Documentos:

Doc. 1: Documentos pessoais e procurações;

Doc. 2: Cópia da subscrição da Chapa Azul;

Doc. 3: Cópia do Agravo de Instrumento;

Doc. 4: Matéria de 04.10.2018 reafirmando as drásticas consequências da decisão liminar;